## **EMENDA Nº**, **DE 2017 – CM** (à Medida Provisória 757, de 2016)

Dê-se nova redação ao art. 15 da Medida Provisória nº 757, de 19 de dezembro de 2016, nos seguintes termos:

Art. 15. Os recursos provenientes da arrecadação da TCIF e da TS serão destinados ao custeio e às atividades fins da Suframa, devendo a aplicação do montante obedecer a seguinte proporcionalidade:

I - 30% (trinta por cento) destinado ao custeio;

II – 70% (setenta por cento) destinado às atividades fins da Suframa, especificamente nos municípios localizados na área de abrangência dos Estados da Amazônia Ocidental e do Amapá.

Parágrafo único. Fica vedado o contingenciamento dos recursos oriundos da arrecadação das Taxas de que trata esta lei.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), Autarquia Federal atualmente vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC), tem por objetivo a promoção do desenvolvimento econômico regional, garantindo investimentos e promovendo o desenvolvimento da região.

A área de atuação da Suframa não se restringe ao Polo Industrial de Manaus, mas inclui os estados da Amazônia Ocidental e

Amapá, configurando uma área total que corresponde a 27% do território brasileiro.

Objetiva-se com a presente emenda, portanto, garantir que a maior parcela dos recursos arrecadados pelas taxas instituídas pela Medida Provisória em análise, seja aplicada para o desenvolvimento de projetos nos municípios localizados na área de abrangência dos Estados da Amazônia Ocidental e do Amapá.

Ademais, com a vedação de contingenciamento dos recursos arrecadados, pretende-se assegurar que as novas taxas instituídas sejam destinadas ao custeio e aos investimentos necessários a Suframa. De modo contrário, caso não se estabeleça tal limitação, haverá grave risco de desvirtuamento dos objetivos pretendidos por esta Medida Provisória.

Sala das sessões, 06 de fevereiro de 2017

Senadora VANESSA GRAZZIOTIN
PCdoB/AM